



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO Nº 232034/2014-3
PAT Nº 1724/2014 - 7ª URT
RECURSO EX OFFÍCIO
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDA QUEIROZ E URBANO LTDA. -ME
RELATORA CONSELHEIRA LUCIMAR BEZERRA DUBEUX DANTAS

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

18 / 10 / 2016

ACÓRDÃO Nº 0224/2016-CRF

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF). INTERVENÇÃO E CESSAÇÃO. PROCEDIMENTOS OBRIGATÓRIOS. OBSERVANCIA. DENUNCIAS IMPROCEDENTES.

1. Relatórios acostados aos autos comprovam a observância pelo contribuinte dos procedimentos regulamentares obrigatórios quanto a intervenção e cessação de uso do ECF.
2. Recurso *ex officio* conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade, em consonância com o parecer oral da representante da Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso *ex-officio*, mantendo a Decisão Singular que julgou o Auto de Infração improcedente.


Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 11 de outubro de 2016.


Natanael Cândido Filho

Presidente


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas

Relatora


Vaneska Caldas Galvão
Procuradora



RELATÓRIO

Trata-se de recurso *ex officio* interposto contra decisão da Coordenadoria de Julgamento de Processos (COJUP), que julgou improcedente o Auto de Infração nº 1724/2014-7ª URT.

Contra a RECORRIDA acima qualificado foi lavrado o referido Auto de Infração em cumprimento a Ordem de Serviço nº 45513, denunciando:

Ocorrência 1: “O contribuinte permitiu a retirada do estabelecimento do equipamento emissor de cupom fiscal Elgin nº de série EL01080000000012417, sem prévia autorização da repartição fiscal competente”, tendo como infringido o art. 150, inciso XIX c/c os arts. 830-F, § 6º e 830-W, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, doravante qualificado como RICMS, com penalidade prevista no art. 340, inciso VIII, alínea “I”, do RICMS;

Ocorrência 1: “O contribuinte permitiu a remoção do dispositivo de armazenagem da memória de fita-detache do equipamento emissor de cupom fiscal Elgin nº de série EL01080000000012417, sem observação do procedimento definido na legislação tributária”, tendo como infringido o art. 150, inciso XIX c/c o art. 830-J, com penalidade prevista no art. 340, inciso VIII, alínea “u”, do RICMS; gerando um débito fiscal de Multa de R\$ 4.000,00 – em valores originais.

Os autos ANEXOS à inicial, contem: Ordem de Serviço nº 45513, emitida em 18 de setembro de 2014, documentos relativos a informações do contribuinte e resumo da ocorrência fiscal, demonstrativo de valores, relatório circunstanciado, entre outros documentos (fls. 5 a 21).

Nos autos constam, ainda, Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais dando conta que a Recorrente não é reincidente, fls. 28.

A IMPUGNAÇÃO foi interposta em 13 de novembro de 2014, na qual a autuada informa que a empresa interventora, Anibaltec Máquinas Peças e Serviços Ltda-ME, apresentou documentação, anexa, que evidencia que o ECF teve seu pedido de manutenção autorizado, e posterior intervenção de cessação devido a problema na memória do referido equipamento.

A CONTESTAÇÃO a impugnação foi oferecida em 2 de dezembro de 2014, e, em apertada síntese, o autuante reconhece que restou comprovada a improcedência



do lançamento tributário.

Decisão de primeira instância nº 371/2014-COJUP, prolatada em 26 de dezembro de 2014, julga improcedente o Auto de Infração.

O DESPACHO da ilustre Procuradora da Douta Procuradoria Geral do Estado, fl. 38, é no sentido de informar que oferecerá parecer oral quando da Sessão de Julgamento no E. CRF, conforme prerrogativa do art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72.

É o que importa relatar.

VOTO

De início, temos que o Recurso atende os pressupostos legais de admissibilidade previstos na legislação.

Analisando os autos, constata-se as fls. 26, 27 e 34, cópias de relatórios de intervenção que comprovam a solicitação pela empresa credenciada para intervenção e Cessação de uso do referido Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, além da autorização da autoridade competente.

Portanto, restou comprovada a improcedência do lançamento tributário.

Não merece maiores lucubrações para tratar a questão, tampouco carece de reparos a Decisão Singular, vez que comprovadamente indevido o presente lançamento.

Do exposto, relatados e discutidos estes autos, VOTO, em harmonia com o parecer oral da ilustre representante da douta procuradoria geral do estado, em conhecer do recurso *ex-officio* e lhe negar provimento, mantendo a decisão singular que julgou o auto de infração improcedente.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal, 11 de outubro de 2016.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Relatora